



do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 03 / 03 / 99

PROJETO DE LEI Nº 27 DE MARÇO DE 1999.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Disciplina a comercialização de pedras extraídas no Distrito Federal ou oriundas de outras unidades da Federação e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decreta:

Art. 1º - A comercialização de pedras para fins de utilização na decoração de jardins, interiores e outros ambientes será realizada na forma desta Lei.

Art. 2º - A implantação e a operação das jazidas de rochas, localizadas no Distrito Federal, que tenham por fim a extração das pedras referidas no artigo 1º, serão objeto de licenciamento ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução/CONAMA/Nº 010, de 06 de dezembro de 1990, exigindo-se a elaboração do Plano de Controle Ambiental - PCA.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializarem pedras no Distrito Federal deverão portar, nos respectivos locais, além de outros documentos exigidos pelo Poder Público, a Licença de Operação do órgão ambiental.

Art. 4º - A Licença de Operação será exigida, também, dos estabelecimentos que comercializem pedras extraídas de jazidas localizadas em outras unidades da Federação.

Art. 5º - Os veículos que transportarem pedras no Distrito Federal, ainda que oriundas de outros estados, deverão portar documento que contenha o número da Licença de Operação expedida pelo órgão competente, com os dados do responsável pela jazida, sua localização e outras informações que se julgar necessárias, de acordo com modelo a ser elaborado e fornecido pelo órgão ambiental local.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, inclusive apreensão do produto e multa.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará as medidas administrativas e implementará as ações de controle e de exercício do poder de polícia, com vistas ao cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei justifica-se em razão do crescente processo de comercialização de pedras no Distrito Federal, atendendo a grande demanda pela utilização destes materiais na construção civil, principalmente em obras de paisagismo de jardins e interiores, sem que os órgãos ambientais exerçam algum tipo de controle.

Estas pedras são oriundas de jazidas clandestinas, a maior parte localizadas fora do Distrito Federal, principalmente na região de Pirenópolis, no Goiás.

PROJETO LEGISLATIVO
1228/99
12/03/99
AUCV



causando reações da população no sentido de exigir dos órgãos competentes explicações acerca do controle e da fiscalização que deveria ser exercido sobre este comércio. A exploração irracional e descontrolada de qualquer mineral acarreta sérios danos ao meio ambiente, na medida em que, somente com o licenciamento ambiental, é que os órgãos de controle podem acompanhar o plano de exploração e controle e as medidas de recuperação do ambiente degradado.

Várias denúncias já foram encaminhadas ao Instituto de Ecologia e Meio Ambiente – IEMA e ao Ministério Público, sem que haja norma específica que disponha sobre a obrigatoriedade de exigência do licenciamento ambiental, dentro e fora do Distrito Federal. No Distrito Federal, é bem verdade, esse tipo de atividade, por sua natureza, já é passível de licenciamento ambiental. Contudo, o que se verifica é a entrada de vários carregamentos de pedras, sem que se saiba ao certo, sequer, a sua procedência, ocasionando revolta de pessoas realmente preocupadas com a proteção ambiental e conscientes de que a exploração destes recursos gera sérios impactos ao meio ambiente.

O Projeto de Lei prevê a utilização de mecanismos simples e já existentes na legislação ambiental vigente, como a obrigatoriedade do licenciamento e o efetivo exercício do poder de polícia, tornando claras as ações que deverão ser tomadas, na proteção do meio ambiente, aqui no Distrito Federal e, com certeza, na bela região de Pirenópolis, largamente atingida com ações inescrupulosas de pessoas que só visam ao lucro fácil. Não se queira achar, com isso, que se estará impedindo a demanda por estes belos minerais que podem ser usados, sim, no paisagismo. O que se pretende é implementar o controle sobre a sua origem e contribuir, afinal, para a manutenção do nosso Bioma Cerrado.

Diante destas considerações, conclamamos os Nobres Colegas desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que estaremos contribuindo significativamente para a preservação de tão importante recurso que a natureza nos oferece.

Sala das Sessões, em _____ de março de 1999.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

RECEBIDO
1999 MAR 15

ANEXOS À RESOLUÇÃO N. 9, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990

Mineratis das Classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX

ANEXO I

Tipo de Licença	Documentos Necessários
Licença Prévia --- LP	1 --- Requerimento da LP 2 --- Cópia da publicação do pedido da LP 3 --- Certidão da Prefeitura Municipal 4 --- Estudos de Impacto Ambiental --- EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental --- RIMA, conforme Resolução CONAMA n. 1/86

ANEXO II

Tipo de Licença	Documentos Necessários
Licença de Instalação --- LI	1 --- Requerimento da LI 2 --- Cópia da publicação do pedido da LI 3 --- Cópia da publicação da concessão da LP
(fase de desenvolvimento da mina, de instalação do complexo minerário, inclusive a usina, e implantação dos projetos de controle ambiental)	4 --- Cópia da comunicação do DNPM julgando satisfatório o PAE --- Plano de Aproveitamento Econômico 5 --- Plano de Controle Ambiental 6 --- Licença para desmatar expedida pelo órgão competente, quando for o caso

ANEXO III

Tipo de Licença	Documentos Necessários
Licença de Operação --- LO	1 --- Requerimento da LO 2 --- Cópia da publicação do pedido de LO 3 --- Cópia da publicação da concessão da LI 4 --- Cópia autenticada da Portaria de lavra

(D.O. de 28 de dezembro de 1990, págs. 25.539 e 25.540)

PESQUISA MINERAL

Dispõe sobre licenciamento ambiental do órgão estadual do meio ambiente ou do IBAMA, quando couber, para a exploração de bens minerais Classe II.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO N. 10 --- DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990

O Conselho Nacional do Meio Ambiente --- CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 6.938 (1), de 31 de agosto de 1981, aliada pela Lei n. 8.028 (2), de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto n. 99.274 (3), de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios específicos o Licenciamento Ambiental de extração mineral da Classe II (Decreto n. 227 (4), de 28 de fevereiro de 1967), visando o melhor controle dessa atividade conforme preconiza as Leis ns. 6.567 (5), de 24 de setembro de 1978, 6.978 (6), de 18 de julho de 1989 e 7.805 (7), de 18 de julho de 1989, bem como decretos presidenciais, resolve:

Art. 1.º A exploração de bens minerais da Classe II deverá ser precedida de licenciamento ambiental do órgão estadual de meio ambiente ou do IBAMA quando couber, nos termos da legislação vigente e desta Resolução.

Parágrafo único. Para a solicitação da Licença Prévia --- LP, de Instalação --- LI e de Operação --- LO deverão ser apresentados os documentos relativos aos Anexos I, II, III desta Resolução, de acordo com o tipo de empreendimento e fase em que se encontra.

Art. 2.º Caso o empreendimento necessite ser licenciado por mais de uma etapa, dada a sua localização ou abrangência de sua área de influência, os órgãos estaduais deverão manter entendimento prévio no sentido de, na medida do possível, uniformizar as exigências.

Parágrafo único. O IBAMA será o coordenador entre os entendimentos previstos neste artigo.

Art. 3.º A critério do órgão ambiental competente, o empreendimento poderá dispensar a apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental --- EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental --- RIMA.

Parágrafo único. Na hipótese da dispensa de apresentação do EIA/RIMA, o empreendedor deverá apresentar um Relatório de Controle Ambiental --- RCA elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 4.º A Licença Prévia deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, ocasião em que o empreendedor deverá apresentar os Estudos de Impacto Ambiental com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental ou o Relatório de Controle Ambiental e demais documentos necessários.

(1) Leg. Fed., 1981, pág. 361; (2) 1990, pág. 539; (3) 1990, pág. 754; (4) 1967, pág. 57; (5) 1978, pág. 849; (6) 1989, pág. 567; (7) 1989, págs. 571 e 727.



